RECURSO ESPECIAL nº 1792323 - PR (2019/0011911-8)

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
RECORRIDO : VALENTIM DE CASSIO APOLINARIO
ADVOGADO : ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
1. Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/06/2014.

Conclusão ao Gabinete em: 14/02/2019.

Ação: adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos, ajuizada por VALENTIM DE CASSIO APOLINARIO, em face de BRASIL TELECOM S/A, na qual requereu a apresentação dos documentos indicados na inicial.

Decisão interlocutória: determinou a apresentação dos documentos solicitados na inicial.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

> SOLICITADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DAS REGRAS INSCULPIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 180).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, e 535, II, do CPC/73 e 100, § 1º, da Lei 6.404/76. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a parte recorrente carece de interesse de agir, pois não comprovou o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa de serviço.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

O TJ/PR, ao reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, divergiu do entendimento firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, no sentido de que: "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com

dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976."

Dessa maneira, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para reconhecer a falta de interesse de agir da parte recorrida e extinguir o processo sem julgamento do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(*)republicado para constar adv